



ATA N.º 81/CNE/XVII

No dia 17 de outubro de 2023 teve lugar a octogésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Joaquim Morgado.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Presidente da Assembleia de Freguesia de Carvalhal (Bombarral), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Tendo dado entrada nesta Comissão um pedido da Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia do Carvalhal, do Município do Bombarral, sobre qual o procedimento a tomar no caso de impossibilidade de substituição dos vogais da junta de freguesia, na sequência da sua renúncia ao mandato, importa esclarecer o seguinte.

2. Em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, as vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas, no caso dos vogais, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

3. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do referido diploma, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Deste modo, é ao presidente da junta que cabe propor os vogais para eleição, devendo apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia, seja apresentando novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais.

5. Em caso de impasse e contrariamente à situação em que ocorre empate na votação, veja-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei n.º 169/99, a lei não estabelece qualquer solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais por não aceitação das propostas apresentadas pelo presidente da junta.

6. Assim, na ausência de solução legal e tendo em conta o princípio da prossecução do interesse público, apela-se a um entendimento entre os membros da assembleia de freguesia com vista a permitir a eleição dos vogais da junta, e desse modo contribuir para o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

Por fim, importa salientar que a realização de eleições intercalares e da constituição de comissão administrativa só é admissível nos casos expressamente previstos na lei, ou seja, por falta de quórum da assembleia de freguesia ou impossibilidade definitiva de preenchimento da vaga de presidente da junta nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 11.º e 29.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da COREPE/MNE, que consta em anexo à presente ata, sobre o pedido da Conselheira do CCP do círculo da China relativo à interpretação da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, para efeitos de paridade, e deliberou, por unanimidade, agendar a sua apreciação para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 80/CNE/XVII, de 10-10-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 80/CNE/XVII, de 10 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 33/CPA/XVII, de 12-10-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 33/CPA/XVII, de 12 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o 3. 19.º Simpósio Internacional – *programa e convites*

A CPA tomou conhecimento da versão atualizada do programa para o 19.º Simpósio Internacional sobre matérias eleitorais, bem como da lista dos países convidados e dos vencedores dos prémios, e aprovou, por unanimidade, a lista de convidados nacionais, conforme consta dos documentos em anexo à presente ata. -----

o 4. Conselho da Europa – convite: Conferência Internacional “Role of Electoral Training Centre” – Strasbourg, 28-29 November 2023

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite e responder que não é possível assegurar a representação desta Comissão na Conferência em causa por coincidir com a realização da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas. -----



Projetos

2.03 - Comemorações dos 50 anos CNE – proposta de ações (LPM)

A Comissão apreciou as diversas ações sugeridas para as comemorações dos 50 anos da CNE, que constam do documento em anexo à presente ata, e após debate definiu um conjunto de ações a submeter à próxima reunião plenária, com exposição detalhada a preparar pelos serviços. -----

Resultados oficiais ALRAM

2.04 - Retificação ao Mapa oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 1-A/2023, publicado no Diário da República, e ao Mapa Oficial n.º 1/2023, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, ambos em 28 de setembro, com o resultado da eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 24 de setembro de 2023, que constam em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação. -----

E/R 2023

2.05 - Processo E/R/2023/10 - CM Amadora | Pedido de parecer | Exposição - Comemorações do 25 de abril

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Câmara Municipal da Amadora veio solicitar o parecer desta Comissão relativamente a uma iniciativa que se propõe promover no âmbito das comemorações do 50.º aniversário do 25 de Abril e que, no tempo, coincide, parcialmente, com a vigência do dever legal de observar a neutralidade e a imparcialidade face às candidaturas que se apresentem à eleição do Parlamento Europeu, que naturalmente se mantém.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. São inúmeros os órgãos do Estado e das autarquias que, anualmente, promovem a comemoração desta data o que, desde logo, enquadra a matéria na exceção que esta Comissão prevê para a realização de iniciativas do mais variado tipo em período eleitoral quando se trate de atividades periódicas.

Acresce que, tratando-se de um cinquentenário, é natural que tais comemorações venham a ter uma dimensão e alcance superiores ao habitual.

3. A Comissão tem plena consciência de que os condicionalismos e os factos históricos que são objeto da comemoração proporcionam referências acrescidas a algumas forças políticas do espectro partidário nacional e chegarão mesmo a omitir outras que, à data, não existiam sequer.

De qualquer forma, não pode ser esquecido que o que se comemora está na raiz da organização do Estado, dos direitos e liberdades tal como hoje as vivemos, e, portanto, terá sempre uma importância única e diversa enquanto subsistirem.

4. Tudo visto, a Comissão delibera:

- a) Esclarecer que nada obsta a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizem, promovam, publicitem e participem em atividades de comemoração do 50.º aniversário do 25 de Abril;
- b) Recomendar aos promotores de iniciativas que procurem garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitirem e promovam a participação plural;
- c) Reiterar que, como recentemente o confirmou a Assembleia da República, é proibida a propaganda eleitoral sob qualquer forma na véspera e no dia da eleição (dias 8 e 9 de junho) e a existência visível da mesma propaganda afixada num raio de 500 metros dos locais em que funcionem as assembleias de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet* como “Entendimento da CNE relativo às Comemorações do 25 de Abril a ocorrer em período eleitoral relativo à eleição PE 2024”. -----

Processos ALRAM 2023

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/76 - Cidadã | CTT | Desvio de voto antecipado

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/90 - Cidadão | Voto antecipado estudante - receção da documentação e local do exercício no município de Lisboa

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/93 - Cidadão | MM secção de voto n.º 17 (Assomada/Caniço-Santa Cruz) | Votação (comportamento na assembleia de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/249, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da realização da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foi apresentada por um cidadão uma participação contra um membro da mesa de voto n.º 17 da freguesia de Assomada (Caniço-Santa Cruz). De acordo com a participação apresentada, o membro de mesa visado adotou um comportamento, durante as operações eleitorais, que não é o exigido aos membros de mesa em exercício de funções, na medida em que vestira um “pólo verde cor de um dos partidos concorrentes a estas eleições (...)” e falou “com os eleitores que se deslocam para exercer o seu direito de voto”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Durante o dia da eleição, os serviços de apoio da Comissão entraram em contacto com o visado, tendo sido elaborado o devido auto, no qual se pode ler que o contacto telefónico teve como objetivo o de sensibilizar o membro de mesa “que, no decurso do dia da eleição, a conduta de cumprimentar a generalidade dos eleitores que se dirigem à assembleia de voto para votar constitui um desvio das suas funções de membro de mesa para as quais foi nomeado, permitindo ser interpretada como propaganda no dia da eleição”.

3. Sem prejuízo do contacto telefónico efetuado no dia da eleição, foi criado o processo ALRAM.P-PP/2023/93 e notificado o visado para se pronunciar.

4. O visado veio alegar que o dever de isenção para os membros de mesa “não está previsto”, que “*existe, sim, o direito de o eleitor poder expressar livremente a sua vontade, que se traduz que seja respeitado o procedimento de voto previsto na lei, que “vestir um polo de cor verde, não é uma forma de pressão no eleitor ou de influenciar o seu voto – nem a lei proíbe que os membros das mesas vistam peças de roupa de cor verde”, e que “conhece muitas das pessoas que se dirigiram àquele local de voto” pelo que “se limitou a cumprimentar, as pessoas conhecidas, que o cumprimentavam”.*

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”.*

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. Em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira



(LEALRAM), no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 47.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente, a) manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 98.º); b) reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 89.º e 103.º, n.º 3); c) depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 103.º, n.º 3); d) proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respectivas folhas na linha correspondente ao nome do eleitor (artigo 103.º, n.º 5) e e) deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 105.º, n.º 2).

7. As mesas das assembleias e secções de voto são órgãos independentes, investidos de autoridade, que apenas obedecem à Constituição e à lei, às determinações da Comissão Nacional de Eleições em matérias que visem assegurar a igualdade dos cidadãos e ainda aos tribunais competentes em sede de controlo jurisdicional da legalidade dos atos que pratiquem.

Os membros de mesa, enquanto agentes da administração eleitoral, exercem funções públicas e, por isso, sujeitos ao dever de isenção.

8. No caso concreto, analisados os elementos constantes do processo, não resulta que a conduta do membro de mesa visado tenha violado os deveres que são, por lei, impostos aos membros de mesa. Não exibiu símbolos ou elementos de propaganda de qualquer partido e não há relato de que as pausas realizadas pelo membro de membro tenham contribuído para uma alteração ao normal funcionamento das operações eleitorais naquela assembleia de voto ou os contactos tidos com os eleitores tenham infringido o dever de isenção a que está sujeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Sem prejuízo de os membros de mesa estarem sujeitos ao dever de isenção, a Comissão, em função dos factos concretamente apurados, delibera arquivar o presente processo.» -----

2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2023/96 - PS | MM secções de voto da freguesia de São Roque - Funchal | Obstrução à fiscalização e recusa em receber reclamação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/252, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição para a ALRAM, o PS apresentou uma participação escrita contra os membros da mesa de voto n.º 7 da freguesia de São Roque (Funchal), em que relata que aqueles não permitiram que uma candidata e delegada do PS realizasse a fiscalização das operações eleitorais, designadamente recusando a receção das respetivas reclamações.

2. No mesmo dia, a CNE tomou deliberação no sentido de que solicitar ao respetivo Presidente da Junta de Freguesia que transmitisse aos membros de mesa a imperatividade de os membros de mesa aceitarem os atos de fiscalização da candidata, na ausência de delegado, devendo aceitar as respetivas reclamações.

3. Posteriormente, mas ainda no mesmo dia, e por ter terem existido queixas via telefone com o mesmo conteúdo, agora acerca de outras mesas da mesma freguesia, a CNE tomo nova deliberação reiterando a anterior comunicação.

4. Após o dia da eleição, todos os membros das 9 mesas de voto da freguesia de São Roque foram notificados para se pronunciarem e, nas respostas rececionadas, nenhum dos membros confirmou a obstrução à fiscalização nem a recusa de receber as reclamações, sendo que alguns confirmam que a candidata/delegada apresentou «*documento com o timbre e assinatura do Partido Socialista*», que tiveram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dúvidas se deveriam aceitar a presença e as reclamações da candidata/delegada, evidenciando, no mínimo, um período de tempo em que essas “dúvidas” travaram o processo de fiscalização.

5. O artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), prevê e pune os comportamentos dos membros de mesa que consistam na obstrução à fiscalização pelos delegados, e o artigo 159.º da mesma Lei prevê e pune a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos, estando associados a esses comportamentos sanção penal.

6. Os candidatos, na ausência dos delegados, podem realizar as operações de fiscalização que habitualmente são cometidas àqueles, como decorre, pelo menos, da conjugação dos artigos 100.º, n.º 1, e 48.º, n.º 1, da LEALRAM. Aliás, constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotosto no ato em que as irregularidades terão sido cometidas (artigo 124.º da LEALRAM), pelo que a recusa dos membros de mesa em receberem reclamação pode coartar injustificadamente direitos fundamentais dos cidadãos.

7. Adicionalmente, como tem entendido o Tribunal Constitucional, «a credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa [pelo que], não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço [...], não se justifica o impedimento dos partidos em causa [...] de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto [...], dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.» (Acórdão n.º 459/2009), entendimento que forçosamente deve ser aplicado a qualquer representante das forças políticas que, na ausência de delegados, compareçam junto das mesas de voto para realizar as funções de fiscalização.



8. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela obstrução da fiscalização e recusa em receber reclamação, protesto ou contraprotesto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

9. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia 24 de setembro de 2023, dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE foi contactada por diversas vezes pelo PS e pela candidata/delegada do PS com vista a apoiar a resolução do problema a ocorrer em diversas mesas de voto da freguesia de São Roque, no Funchal.

b) A candidata/delegada pelo PS, Filipa Abreu, apresentou nas mesas de voto um documento com o timbre e assinatura do PS.

c) Em algumas dessas mesas de voto, os respetivos membros impediram que a candidata/delegada se mantivesse junto da assembleia de voto para proceder à respetiva fiscalização, por considerarem não ter tal direito, considerando que a credencial estaria apenas assinada pelo partido.

d) Não existiam, na referida assembleia de voto, outro delegado do PS, efetivo ou suplente, para proceder à respetiva fiscalização.

e) Igualmente, não aceitavam reclamações da referida candidata e delegada.

f) Mesmo após a CNE ter tomado deliberação para que fosse aceite a presença da candidata/delegada e as suas reclamações, continuaram a chegar queixas à CNE pelo mesmo motivo.

g) Embora, nas respetivas pronúncias, nenhum dos membros de mesa tenha assumido a recusa em aceitar a reclamação da candidata/delegada – o que não surpreende, considerando a sanção penal que os ameaça –, pela descrição de



alguns membros fica claro que houve, pelo menos em algumas mesas de voto, um período de recusa antes de consentirem na presença da candidata para efeitos de fiscalização, nomeadamente na aceitação das respetivas reclamações.

h) Isto é acrescido dos pedidos de ajuda da candidata/delegada reiterados junto da CNE que levaram à tomada de duas deliberações distintas com o mesmo objetivo de esclarecer os membros de mesa da necessidade de aceitar a presença e as reclamações da candidata/delegada.

i) Considerando que a alegada obstrução à fiscalização e a recusa em receber reclamações e protestos são comportamentos muito graves por poderem colocar em causa, desde logo, a credibilidade dos atos eleitorais e, no limite, por poderem perigar a verdade da eleição, é imperioso que se realize uma investigação mais aprofundada dos factos, com vista a confirmar ou infirmar se os comportamentos - que agora se afigura terem ocorrido - se subsumem à previsão legal dos crimes referidos, investigação essa cuja direção compete ao Ministério Público.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime obstrução à fiscalização e recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos, previstos e punidos nos artigos 158.º e 159.º da LEALRAM.

b) Advertir os membros das mesas de voto da freguesia de São Roque, no Funchal, para que, em futuros atos eleitorais para que sejam designados novamente para essas funções, se abstenham de praticar atos que possam obstruir a fiscalização das operações de votação e apuramento por parte de quaisquer delegados, candidatos ou mandatários de forças políticas candidatas, bem como advertir para que aceitem sempre quaisquer reclamações, protestos e contraprotostos, seja da autoria de qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, seja de qualquer delegado, candidato ou mandatário de forças políticas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concorrentes à eleição, em cumprimento dos artigos 101.º, n.º 1, e 105.º, n.º 2, da LEALRAM, sob pena de comissão dos crimes punidos pelos artigos 158.º e 159.º da LEALRAM.

c) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

**2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2023/104 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9
(Estreito de Câmara de Lobos/Câmara de Lobos) | Votação - Voto
acompanhado**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/253, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição para a ALRAM, após o fecho das urnas, um eleitor cego apresentou uma participação contra os membros da mesa de voto n.º 9 da freguesia de Estreito de Câmara de Lobos (concelho de Câmara de Lobos), em que relata que aqueles não permitiram que votasse apenas acompanhado pelo eleitor por si escolhido, tendo-lhe sido imposta a presença de dois membros de mesa e um destes executou as operações de votação pelo eleitor cego.

2. Notificados todos os membros da referida mesa para se pronunciarem, quatro deles responderam, sendo que: (a) a presidente da mesa defende-se alegando que não se lembra de nenhuma situação como a relatada na participação; (b) os restantes três membros de mesa que responderam confirmam, genericamente, a participação; (c) dois desses membros referem que a presidente da mesa «foi intransigente» e «decidiu que eleitores não podiam deslocar-se acompanhados à cabine de voto, sob quaisquer circunstâncias»; (d) um dos membros de mesa efetuou «uma leitura atenta à Lei Eleitoral, tendo assim compreendido o porquê da realização da participação por parte do cidadão, e dou total razão ao mesmo, apresentando aqui as



minhas mais sinceras desculpas pelo ocorrido, com a promessa de que futuramente estarei certamente a par da Lei Eleitoral e irei proceder corretamente perante esta situação e outras».

3. O artigo 88.º, n.º 1, da LEALRAM determina que «Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 103.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo», sendo punível «com pena de multa de € 100 a € 1000» o não cumprimento de obrigações impostas pela lei, como previsto no artigo 164.º da LEALRAM.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». Para o efeito, são-lhe conferidos os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º da mesma Lei).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia 24 de setembro de 2023, dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Participante dirigiu-se à sua mesa de voto para votar e, considerando que é cego, fez-se acompanhar de pessoa da sua confiança para materializar o seu sentido de voto.

b) Os membros de voto recusaram a possibilidade de o acompanhante escolhido pelo eleitor executar o ato de votação. Pelo contrário, exigiram a presença de dois membros da mesa nesse ato, em que um deles votava pelo eleitor, outro verificava a correção do sentido de voto, podendo o acompanhante escolhido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo eleitor apenas confirmar o sentido de voto aposto pelo primeiro membro de mesa.

c) Por esta via, o sentido de voto do eleitor ficou conhecido por duas pessoas que, de modo algum, deveriam a ele ter acesso, por não terem sido por si escolhidas, ao invés, foram-lhe impostas.

d) Este comportamento dos membros da mesa viola o disposto no artigo 88.º da LEALRAM, que determina expressamente que as pessoas cegas votam «acompanhados de um eleitor por si escolhido», e é «punido com pena de multa de € 100 a € 1000», como previsto no artigo 164.º da LEALRAM.

e) Por fim, e considerando que alguns membros da mesa de voto imputaram a terceiros a responsabilidade dos factos relatados, sublinha-se que as deliberações dos membros de mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes (artigo 105.º da LEALRAM) e não apenas por um membro, mesmo que se trate do presidente da mesa, sendo a responsabilidade por eventuais infrações imputável a todos os que tenham o comportamento considerado ilegal.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Advertir os membros das mesas de voto n.º 9 da freguesia de Estreito de Câmara de Lobos (concelho de Câmara de Lobos) para que, em futuros atos eleitorais em que sejam designados novamente para essas funções, cumpram escrupulosamente o previsto na lei eleitoral, permitindo que os eleitores cegos votem acompanhados de eleitor por si escolhido, em conformidade com o artigo 88.º da LEALRAM, sendo o comportamento violador de tal obrigação «punido com pena de multa de € 100 a € 1000», como previsto no artigo 164.º da LEALRAM.

b) Transmitir ao participante o pedido de desculpas que lhe foi dirigido pelo suplente do presidente da mesa de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2023/106 - Cidadã | MM secção de voto n.º 3 de São Gonçalo (Funchal) | Descarga indevida nos cadernos eleitorais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/245, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 3 de São Gonçalo (Funchal), por descarga indevida nos cadernos eleitorais.

2. Notificados os visados para se pronunciarem apresentaram resposta alegando que a situação participada se tratou de um lapso, visto o voto só estar descarregado num dos cadernos eleitorais presentes na mesa, tendo a eleitora exercido normalmente o seu direito de voto. Acresce que no decurso dos trabalhos da mesa existiu sempre delegados a solicitar a consulta dos cadernos eleitorais, fiscalizando o processo de votação e o apuramento dos resultados. Ademais, no final do dia, após o encerramento da urna e o apuramento dos resultados da secção de voto, o número de boletins de voto entrados na urna foi igual ao número de votantes descarregados nos cadernos eleitorais.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 47.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente,

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 98.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 89.º e 103.º, n.º 3);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 103.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha correspondente ao nome do eleitor (artigo 103.º, n.º 5) e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 105.º, n.º 2).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo



que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui salientar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto.

7. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 157.º da LEALRAM.

8. Analisados os elementos do presente processo constata-se que a eleitora em causa acabou por exercer o seu direito de voto em virtude de a mesa ter verificado tratar-se de um lapso, uma vez que a descarga do voto constava apenas num dos cadernos eleitorais presentes na mesa.

9. Face ao que antecede, delibera-se notificar os membros da mesa de voto, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais.» -

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2023/107 - Cidadão | Observador | Publicação de entrevista em dia de eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/248, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação visando o jornal online *Observador* devido à realização de uma publicação na rede social *Instagram*, detida pela Meta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Platforms, Inc., no dia 24 de setembro de 2023, em que promove a entrevista que aquele jornal realizou a Alberto João Jardim e publicou no seu *site* (<https://observador.pt/especiais/alberto-joao-jardim-costa-e-de-caras-melhor-primeiro-ministro-e-mais-esperto-do-que-passos-coelho/>) no dia 22 de setembro de 2023. O facto descrito poderá configurar o crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral previsto e punido no n.º 1 artigo 147.º da LEALRAM

2. Notificado para se pronunciar, o jornal online *Observador* não respondeu.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais».

4. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



5. Face à factualidade apurada, atento o respetivo enquadramento legal aplicável, e a análise dos casos em apreço, conclui-se o seguinte:

a) Depois de encerrada a campanha eleitoral é proibida a propaganda eleitoral, isto é, toda a atividade passível de influenciar, direta ou indiretamente, o eleitorado;

b) A *ratio* daquela proibição é preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, devendo o “período de reflexão” ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, públicas e privadas, inclusive órgãos de comunicação social, entendendo a Comissão que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro»* (CNE 19/IV/1982);

c) A entrevista *per si* e sua disponibilização no sítio <https://observador.pt/> (às 19h11m do dia 22 de setembro de 2023) não levanta qualquer problema juridicamente relevante – a entrevista é, neste enquadramento, um ato de liberdade de expressão e pensamento do entrevistado, bem como para o órgão de comunicação social que a promoveu um ato de liberdade editorial admissível;

d) Contudo, a publicação na rede social Instagram do Observador no dia da eleição, com remissão para a entrevista e a inclusão de texto com conteúdo propagandístico, configura uma atividade que se inclui no conceito de propaganda, passível de influenciar, ainda que indiretamente, a formação da vontade do eleitor.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda política depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM.» ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2023/108 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Inaugurações durante o período eleitoral

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/247, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada pelo PS uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM. Alega o participante, em suma, que marcada a eleição “(...) é aprimorada a estratégia de titulares dos cargos públicos que são, simultaneamente, do Partido Social Democrata (PSD/PPD), com o intuito de beneficiar a candidatura deste (...)” recorrendo à realização de diversas “[i]naugurações e ‘visitas’ que, não obstante a semântica utilizada, são inaugurações, (...)”.

2. Notificado o Presidente do Governo Regional da Madeira para se pronunciar, veio apresentar resposta alegando, em síntese, que se limitou a proceder a visitas aos diversos lugares, conforme os convites que ia recebendo, sempre no integral respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estava sujeito nos termos da legislação em vigor. Acresce que “No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem ‘inaugurações’”, conforme é referido no Caderno de Apoio à Eleição elaborado pela CNE.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e



propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. «[A] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

7. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Outros comportamentos muito usuais que podem suscitar dúvidas são a promoção de iniciativas públicas suscetíveis de ter um conteúdo de promoção político-eleitoral, nomeadamente inaugurações, em período eleitoral.

9. O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

10. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo, constata-se que o Presidente do Governo Regional da Madeira realizou várias inaugurações e visitas, anunciadas e noticiadas nos órgãos de comunicação social, após a marcação da data da realização da eleição, nomeadamente:

- **Inauguração** da obra de requalificação do Edifício Baiana e de ampliação da Casa Colombo – Museu do Porto Santo e dos Descobrimentos Portugueses, no Porto Santo, **5 de julho**, 15 horas - “*EDIFÍCIO BAIANA INAUGURADO AMANHÃ COM PRESENÇA DE MIGUEL ALBUQUERQUE*” (https://www.jmmadeira.pt/regiao/ver/211588/Edificio_Baiana_inaugurado_amanha_com_presenca_de_Miguel_Albuquerque);

- **Inauguração** do novo Centro de Saúde do Seixal, **13 de julho** - “*Novo Centro de Saúde do Seixal era "obra necessária"*” (<https://www.dnoticias.pt/2023/7/13/367949-novo-centro-de-saude-do-seixal-era-obra-necessaria/>);

- **Visita** à 65.ª EDIÇÃO DA FEIRA AGROPECUÁRIA, **16 de julho** - “*Albuquerque lembra apoio extra de 3,5 milhões ao sector primário*” (<https://www.dnoticias.pt/2023/7/16/368273-albuquerque-lembra-apoio-extra-de-35-milhoes-ao-sector-primario/>);

- **Visita** à empresa 'Raimundo Ramos - Carpintaria e Marcenaria', sediada no Campanário, **19 de julho** - “*Governo Regional vai continuar a apoiar as empresas*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

madeirenses” (<https://www.dnoticias.pt/2023/7/19/368610-governo-regional-vai-continuar-a-apoiar-as-empresas-madeirenses/>)

- **Inauguração** do Centro Intergeracional de São Vicente, localizado ao sítio da Fajã da Areia, **20 de julho** - *“Fogo e banda de música na concorrida inauguração”* (<https://www.dnoticias.pt/2023/7/20/368754-fogo-e-banda-de-musica-na-concorrida-inauguracao/>)

- **Visita** integrada nas Jornadas 'Sentir Portugal', à empresa Datamentors, **25 de julho** - *“Não vou nem tenho de depender do Chega”, disse Miguel Albuquerque* (<https://www.dnoticias.pt/2023/7/25/369384-nao-vou-nem-tenho-de-depender-do-chega-disse-miguel-albuquerque/>)

- **Inauguração** de um novo espaço de tintas e material de construção civil na Madeira, na Rua do Vale da Ajuda 1, no Funchal, **5 de agosto**- *“500 mil euros investidos na Mestre da Cor inaugurada este sábado no Funchal”* (<https://www.dnoticias.pt/2023/8/5/370644-500-mil-euros-investidos-na-mestre-da-cor-inaugurada-este-sabado-no-funchal/>);

- **Visita** a obra de consolidação do talude da Cruzinha, na ER 103, na freguesia do Faial, concelho de Santana, **22 de agosto** - *“Albuquerque ‘inaugurou’ hoje obra concluída no início do Verão”* (www.dnoticias.pt/2023/8/22/372464-albuquerque-inaugurou-hoje-obra-concluida-no-inicio-do-verao/);

-**Inauguração** da nova instalação da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas, localizada na Rua do Seminário, no Funchal, **24 de agosto** - *“Direcção de Planeamento garante inícios de anos lectivos sem falhas”* (<https://www.dnoticias.pt/2023/8/24/372694-direccao-de-planeamento-garante-inicios-de-anos-lectivos-sem-falhas/>);

- **Visita** a obras de beneficiação do viveiro florestal dos Salões, no Porto Santo, **1 de setembro** - *“Governo investe 670 mil euros em viveiro com capacidade para 75 mil plantas no Porto Santo”* -(<https://www.dnoticias.pt/2023/9/1/373629->



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[governo-investe-670-mil-euros-em-viveiro-com-capacidade-para-75-mil-plantas-no-porto-santo/](#));

- **Visita** à obra de reabilitação à área da Fonte da Areia, **2 de setembro** - *“Albuquerque exalta beleza da Fonte da Areia, no Porto Santo”* - (<https://funchalnoticias.net/2023/09/02/albuquerque-exalta-beleza-da-fonte-da-areia-no-porto-santo/>);

- **Visita** às obras de reabilitação do complexo de ténis, Porto Santo, **3 de setembro** - *“Governo investe 720 mil euros para renovar complexo de ténis e criar “mais uma oferta desportiva” no Porto Santo”* - (<https://www.dnoticias.pt/2023/9/3/373821-governo-investe-720-mil-euros-para-renovar-complexo-de-tenis-e-criar-mais-uma-oferta-desportiva-no-porto-santo/>);

- **Inauguração** do túnel hidráulico do Pedregal, **11 de setembro** - *“Dia importantíssimo” a inauguração do túnel hidráulico do Pedregal* (<https://www.dnoticias.pt/2023/9/11/374859-dia-importantissimo-a-inauguracao-do-tunel-hidraulico-do-pedregal/>);

- **Inauguração** do Continente Modelo Monumental, Funchal, **14 de setembro** - Foto da placa da inauguração referida constante da queixa apresentada;

- **Inauguração** do Centro Cultural e de Investigação do Funchal, **15 de setembro** - *Centro Cultural e de Investigação do Funchal “está brutal”* (<https://www.dnoticias.pt/2023/9/15/375400-centro-cultural-e-de-investigacao-do-funchal-esta-brutal/>);

- **Inauguração** do Centro de Processamento da Banana, **18 de setembro** - *“Albuquerque inaugura novo Centro de Processamento da Banana que custou 14,1 milhões”* (<https://www.dnoticias.pt/2023/9/18/375715-albuquerque-inaugura-novo-centro-de-processamento-da-banana-custou-141-milhoes/>),



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Albuquerque: "Toda a gente sabe que eu não sou neutro"
(<https://www.dnoticias.pt/2023/9/18/375734-albuquerque-toda-a-gente-que-eu-nao-sou-neutro/#>);

- **Inauguração** de uma nova unidade de alojamento local 'Tanoeiros Residence', à Rua dos Tanoeiros, Funchal, **19 de setembro**- "Albuquerque inaugura investimento privado de 1,1 milhões de euros"
(<https://www.dnoticias.pt/2023/9/19/375783-albuquerque-inaugura-investimento-privado-de-11-milhoes-de-euros/>).

11. Ora, não existindo no ordenamento jurídico norma legal que impeça os titulares de cargos públicos de promoverem atos públicos como as "inaugurações", exige-se, porém, que os titulares de cargos públicos o façam de forma imparcial, abstendo-se de, em atos públicos, e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserirem.

12. É exigido, igualmente, que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

13. Assim, a presença do Presidente do Governo Regional da Madeira, isoladamente apreciada, em determinada "inauguração", não é, por si, motivadora de censura à luz dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre as entidades públicas e os seus titulares impendem em processo eleitoral.

14. No entanto, censurável é o exercício com abuso, como no caso em apreço, atente-se as diversas inaugurações e visitas efetuadas pelo Presidente do



Governo Regional em tão curto espaço de tempo, cerca de 17 num período de dois meses e meio.

15. Ou seja, a presença em repetidas “inaugurações” em período eleitoral, perpassa para o cidadão que o titular de cargo público e (re)candidato pretende assim promover-se e projetar a sua imagem de obra realizada, tal tendo a suscetibilidade de interferir no processo eleitoral e, assim, de consubstanciar a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

16. Na verdade, tal como referido pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017, a promoção pelas entidades públicas e seus titulares de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, ao coexistir no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM, e notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.»

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 9 e 15 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de outubro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

2.15 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol - Processo ALRAM. P-PP/2023/91 (JF Ribeira Brava | Voto antecipado - extravio do boletim de voto)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.16 - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Juízo de Competência Genérica de Nisa - Sentença de Acompanhamento de Maior (25/23.8T8NIS)

e

2.17 - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Juízo de Competência Genérica de Nisa - Sentença de Acompanhamento de Maior (142/22.1T8NIS)

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) *As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) *O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença*



com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.

j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores "internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos", como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*